

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-000.087/90-13

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 101-86.178

Recurso nr. : 67.551 - IRPF - EX: de 1986

Recorrente : GILBERTO BATISTA DINIZ

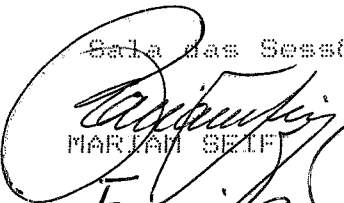
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS - DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo matriz instaurado contra a empresa, estende-se aos processos decorrentes instaurados contra os sócios, ante a íntima relação de causa e efeito.

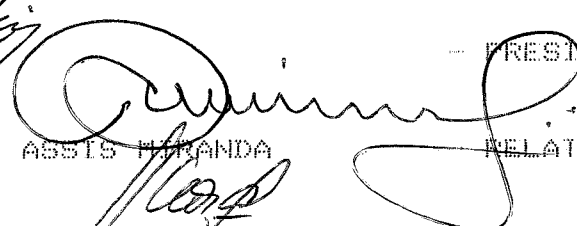
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO BATISTA DINIZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10120-000.087/90-13

RECURSO NR.: 62.551

ACORDÃO NR.: 101-86.178

RECORRENTE : GILBERTO BATISTA DINIZ

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra o BANCO DE COBRANÇAS LTDA., que sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1986, período-base de 1985, o fisco lavrou contra o sócio GILBERTO BATISTA DINIZ, detentor de 70% do capital social, o Auto de Infração de fls. 01/07, por considerar o mesmo, beneficiário de Lucros distribuídos, capitulando como vulnerados os arts. 34, inciso I, 35 e 403 do RIR/80.

Na impugnação interposta contra a exigência o interessado após sustentar que se trata de lançamento ligado umbilicalmente ao lançamento do IRPJ, requer:

- a) Seja susgado o julgamento do feito até que seja julgado o processo principal;
- b) Seja a impugnação apresentada contra o lançamento L.R. - Pessoa Jurídica, considerada como parte integrante desta;
- c) Uma vez julgado o processo principal, seja também o lançamento impugnado, julgado insubsistente o determinado o arquivamento do processo.

Pela decisão nr. 605/91, (fls. 40), a autoridade monocrática julgou procedente a Ação Fiscal, aplicando o princípio da decorrência.

Fm



PROCESSO NR. 10120-000.087/90-13

Acórdão nr. 101-86.178

Inconformada com essa decisão, o interessado interpôs o recurso de fls. 44/46, lido na íntegra em plenário.

E o relatório. *Fm*



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-000.087/90-13

ACORDÃO NR. 101-86.178

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 101.051), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. de

Nessas condições, o arbitramento dos lucros levado a efeito na pessoa jurídica não se confirmou nesta segunda instância administrativa.

A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo principal, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR